

Senhora. Os Supp.^{tes} allegam em seu requerimento que o 3.^o quæstel que se lhes ficou reservando no prazo do seu contracto, conscripto da obra da casa da residencia do Soback de S. Martinho do Deso, e que deveria ter sido satisfeito a custa do rendimento da Communidade de S. Maria a Velha, lhe deve hoje ser mandado pagar pelos habitantes que compoem aquella Parochia, 1.^o por que consistindo aquelle rendimento em Dinheiros, e poro que tiron o proveito de sua extincção deve consequentemente carregar com esta despesa; 2.^o por que a dita residencia considerasta como passas, faz diminuição da congrua, e por tanto reverte em alivio ao mesmo povo. — Este allegado parece-me de de incontestavel exactidão, na especie de que se trata; pois seria a maior das injusticias que os moradores d'aquella Parochia reportassem assim com modo a custa e em damno dos Supp.^{tes}, sem que se prestassem a indemnisação, e estão bem convencidos de que estes recommendo aos meior judicias obtemam sentença, que lhes reconheçam o seu direito. — Mas attendendo a que o referido contracto foi celebrado com authorisação da extinta Mesa da Consciencia e Ordens; e aque o governo deve por isso intervir para que religiosamente se cumpra para com os Supp.^{tes} o que lhes ficou assignado; e por outra parte sendo da restricta obrigação das fôrças de Parochias

prover as despesas que forem necessarias a' conser-
vacao e reparo de tudo o que das dependencias da
Igreja Parochial, bem como as despesas com o
pagamento das dividas exigivas, nos termos do
Art. 319 da Novissima Lei Administrativa
sua, que e' somente a' Junta da dita Pa-
rochia que compete ultimar nos Supp.^{os} o
pagamento do prezo do seu contracto, e que
por tanto o governo deve expedir os ordens ne-
cessarios para que a mesma Junta cumpra
esta parte o seu dever applicando a' semi-
thante fim quaesquer receitas ordinarias
ou extraordinarias, de que possa dispor nos
termos dos Artigos 322, e seguintes da mes-
ma Lei. — N. May. forem Determina-
da o que for mais justo. — Encerrad. Gal.
da Foz. N. L. de a Junho de 1842. —
Fornec. (Ant. Fernandes ad. S. Ferras. —

F. _____ 20. Junho. _____ N. 329.

Leitoria. — O fallecido Deão, que foi da
de' d' Angola Fructuoso Jose Ribeiro, tinha direito
a liquidar todas as congnas, que reman, em
caso do seu beneficio, mas obstante a sua au-
sencia da dita de', por que foi verificada com
sua de' legitima authorid., e sempre elle
guardou durante a infesta epoca da
Mampaias um comportamento honrado e
regular, como ja se ver com documentos
legaes e se affirmar na Portaria do Ministerio
do Reino de 10 de Setembro de 1844. —
Em tais termos nenhuma duvida se me